



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL**

**PROCESSO:** 2021017600 apenso ao 2021012855

**RECORRENTE:** RLB CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ: 19.925.936/0001-51

**OBJETO:** Análise de Recurso Administrativo.

**DECISAO À RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DA TEMPESTIVIDADE**

Aceita o presente Recurso, por ter sido protocolado dentro do prazo legal, motivo pelo qual será analisado.

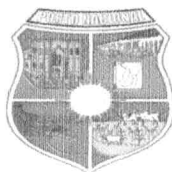
**DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL**

A empresa **RLB CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ: 19.925.936/0001-51**, interpôs Recurso Administrativo, contra decisão desta Comissão que a inabilitou em face do não cumprimento do item 10.8.6 índice de maior relevância, referente ao item 10.8.4 do Edital do Edital, Capacidade Técnico-Operacional de Licitação.

Alega que a Lei 8.666/93, apenas prever no inciso II do Art. 30, que seja comprovado a **"...aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Prosseguindo, afirma que **"...são irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante..."**.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL**

Continuando, utilizou a previsão da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), para fundamentar seu pedido, destacando que na nova lei restou estipulado que só é considerada parcela de maior relevância, se o valor individual for igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação (inteligência do art. 67, § 1º.).

Por fim, pede que seja julgado procedente o recurso, habilitando a empresa; pediu o efeito suspensivo; a notificação dos interessados com base no art. 109, §3º. Da Lei 8.666/93.

**Esse é breve relatório.**

**DA ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA E A  
LIMITAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMA DE ATESTADOS**

O edital da Licitação Concorrência 003/2021, que trata da pavimentação asfáltica no setor Guaxupé, previu entre as parcelas, aquelas de maior relevância, de acordo com a especificação técnica da Secretaria de Origem.

Ao discriminar cada uma delas, tendo inclusive exigido a comprovação mínima, caberia no momento oportuno a sua impugnação, o que não foi feito pela empresa, e ao participar do certame, concordou com as cláusulas constates do referido Edital. Em sede de recurso administrativo, não cabe contestar regra do edital.

Ademais, vale lembrar que foi aceita a somatória de atestados, para comprovação de execução mínima, vejamos:

**10.8.4 Comprovação da capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL, mediante a apresentação de um ou**



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL**

**mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas**, expedido em nome da empresa licitante, comprovando a execução de serviços de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, em relação às parcelas de maior relevância, conforme demonstrado a seguir no item 10.8.6:

A soma dos atestados não foi proibida no referido certame. O problema é que mesmo apresentando mais de um atestado, não atingiu o quantitativo mínimo em vários itens de maior relevância. Como dito alhures, o momento de impugnar cláusula editalícia passou, tendo sido convalidado as regras editalícia em sua totalidade.

A legalidade da vedação ou limitação da somatória de atestados dependerá do objeto a ser licitado. A questão é identificar se o objeto a ser contratado se caracteriza por unidade ou é indissociável.

Ocorre que muitas vezes a complexidade do objeto é mediante a dimensão quantitativa. Exemplo clássico é a do Marçal Justen Filho no qual cita que **uma ponte de mil metros é diferente de duas de quinhentos metros**.

Há vasta jurisprudência na Corte de Contas da União a respeito: "com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, **com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante**. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL**

Ressalta-se, que a Recorrente citou o § 1º. do art. 67 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação), embora a mencionada lei esteja vigente, o procedimento licitatório em tela seguiu o rito previsto na Lei 8.666/93, portanto a análise de documentação e o julgamento das propostas ocorrerá a Luz desta última lei.

Ademais, o diretor de obras manifestou favorável a manutenção da INABILITAÇÃO.

**DA DECISÃO**

Diante de Todo exposto com base na Manifestação do Diretor de Obras, e em toda a fundamentação trazida à baila, conheço do Recurso por ser tempestivo, contudo, no mérito julgo improcedente, e **mantendo inabilitada quanto ao cumprimento do item 10.8.4.**

Porto Nacional – TO, 26 de Outubro de 2021.

  
**MARCOS ANTONIO LEMOS RIBEIRO**  
Secretário Municipal da Infraestrutura,  
Desenvolvimento Urbano e Mobilidade

